



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.727778/2020-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.231 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.231 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18220.727778/2020-92

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente ao Processo Administrativo nº 11080-910.720/2019-77, no valor de R\$ 63.349,87 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), assim discriminado:

ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

SUJEITO PASSIVO

Nome	CPF/CNPJ
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	91.806.844/0001-80

DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
000880565928041513020554	126.699,75	11080-912.142/2019-11

A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 15/33), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) fez uma síntese dos fatos que motivaram o lançamento, tendo ainda destacado aspectos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado;
- (ii) discorreu acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 17 de fevereiro de 2023, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-032.930 (e-fls. 182/186), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o disposto no §18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pressupõe a formalização e o andamento simultâneo de dois processos: o de multa e o de compensação, ficando suspensa a exigibilidade da multa de ofício enquanto persistir a discussão administrativa acerca da não homologação da compensação;
- (ii) a exigência em questão está suspensa em decorrência da apresentação da Impugnação ora analisada, por força do inciso III do artigo 151 do CTN;
- (iii) a exigência da multa isolada de 50% independe do concurso de má-fé ou ação dolosa da Contribuinte. Há dispositivo específico que prevê multa mais gravosa – percentual de 150%, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo;
- (iv) no que respeita às questões acerca de aspectos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, cumpre assinalar que a multa isolada no percentual de 50% foi lançada em estrita observância às normas estabelecidas;

- (v) o lançamento da multa isolada nas condições fixadas em lei não importa em nenhum obstáculo ao direito de petição do contribuinte, que pode ser materializado por meio da transmissão dos competentes PER/Dcomp, nos estritos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- (vi) a Constituição, ao estabelecer os princípios norteadores da Administração Pública, impôs, de forma inarredável, a estrita observância das disposições legais e regulamentares pela autoridade pública (art. 37, *caput*). Tal prescrição deve ser observada, sobremaneira, no que respeita à atividade administrativa do lançamento, em razão de ser vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único do CTN);
- (vii) no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do STF, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal;
- (viii) por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do CTN);
- (ix) em relação ao RE 796.939/RS, no qual é analisada a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010, registre-se que, apesar da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o caso ainda se encontra pendente de decisão definitiva, razão pela qual não há possibilidade de cancelamento ou sobrestamento da multa em tela com base naquela ação judicial;
- (x) quanto ao trâmite do processo nº 11080.910720/2019-77, esta mesma 2ª Turma de Julgamento da DRJ06, em acórdão específico, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer direito creditório no valor de R\$10.491,09, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido;
- (xi) tendo em vista a decisão parcialmente favorável à Contribuinte no julgamento da Manifestação de Inconformidade, tem-se por expectativa a extinção parcial dos débitos por compensação e, por conseguinte, a manutenção do lançamento em relação aos débitos cuja compensação remanescer não homologada.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 02/05/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-032.930, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (e-fl. 234), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 190/204) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o STF, ao julgar o Tema 736, reconheceu, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da cobrança da multa isolada em razão de compensação não homologada;
- (ii) a legitimidade do crédito tributário sofreu os efeitos deste julgamento, uma vez que o fundamento legal foi extirpado do ordenamento jurídico. Assim sendo, o julgador da DRJ, obrigado a pautar seu julgamento em observância às normas legais e regulamentares, deverá reconhecer a insubsistência de lançamento fundamentado em dispositivo declarado inconstitucional;
- (iii) requer seja aplicada a Portaria MF nº 20 e a Lei nº 8.112/1990, aplicando-se o entendimento do STF acerca da declaração de inconstitucionalidade da multa isolada, de modo a adequar o lançamento ao ordenamento jurídico vigente, cancelando sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2024³ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **02/05/2023** (e-fl. 234), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/04/2023** (e-fl. 189), ou seja, **antes da abertura do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração nº **01.00183/2020** (e-fls. 02/06), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:

ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO		
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA		
SUJEITO PASSIVO		
Nome	CPF/CNPJ	
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	91.806.844/0001-80	
DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
000880565928041513020554	126.699,75	11080-912.142/2019-11

O Acórdão recorrido (e-fls. 182/186), com fundamento no §17⁵ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista “a *expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada*”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁶ e da Ação

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litúgio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁵ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁶ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁷, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte**. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARE**.

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, o Auto de Infração não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁷ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

